



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068322-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MAURICIO CARLOS MOURA, são agravados ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SEBASTIÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RHOBSON LUIZ ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e FRANCIELI BATISTA ALMEIDA E CHEVERRIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38160

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2068322-67.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA - 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: MAURICIO CARLOS MOURA

AGRAVADOS: SEBASTIÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E OUTROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c.c. danos morais. Insurgência contra a decisão que revogou a justiça gratuita. Elementos indicativos de que o agravante não se enquadra como pessoa financeiramente hipossuficiente. Renda mensal que extrapola três salários mínimos. Mantida a decisão agravada. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 655/656 que revogou o benefício da justiça gratuita antes concedido ao agravante, determinando que realize o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 dias.

Inconformado, alega que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a afirmação de que não tem condições de arcar com as custas do processo; que não é necessário provar a miserabilidade; que não possui grandes rendimentos; as aquisições patrimoniais que obteve ao longo da vida foi por conta de situações pontuais e o dinheiro em conta corrente é fruto das economias.

Não houve pedido liminar. Os agravados apresentaram as contraminutas ao agravo (fls. 125/129, 131/135 e 137/141).

É a síntese do necessário.

O agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos apontam para o indeferimento da benesse pretendida.

Conforme atualmente regulado no art. 98 do CPC, *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"*.

Como se pode aferir dos autos de origem, o agravante recebe benefício previdenciário em torno de R\$ 3.214,00, entretanto, também auferia recebimentos periódicos na conta corrente, de valores em PIX, que variaram entre R\$ 3.569,00 a 7.304,00 ao mês, indicando que possui outra fonte de renda não declarada (fls. 595/616 dos autos de origem).

Portanto, o agravante tem duas fontes de renda que, somadas, formam montante superior a três salários mínimos mensais.

Nesse contexto, não se verifica a alegada hipossuficiência financeira, sendo de rigor a manutenção da respeitável decisão hostilizada.

Posto isto, NEGA-SE provimento ao agravo.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator